



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 99, DE 2026** **(Da Sra. Erika Hilton)**

Altera o art. 71 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para assegurar à pessoa imigrante, no pedido de naturalização, o direito de requerer a adaptação ou adequação do nome e/ou gênero baseado na autodeterminação de sua identidade de gênero.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

*Altera o art. 71 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para assegurar à pessoa imigrante, no pedido de naturalização, o direito de requerer a adaptação ou adequação do nome e/ou gênero baseado na autodeterminação de sua identidade de gênero.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 71 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para assegurar à pessoa imigrante, no pedido de naturalização, o direito de requerer a adaptação ou adequação do nome e/ou gênero baseado na autodeterminação da identidade de gênero de cada pessoa.

**Art. 2º** Acrescenta o §3º ao art. 71 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei da Migração), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71 .....

.....

§3º Será garantido ao naturalizando, no pedido de naturalização, o direito de requerer a adaptação ou adequação do nome e/ou gênero baseado na autodeterminação da sua identidade de gênero.” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa assegurar que pessoas trans e travestis naturalizadas brasileiras possam realizar, no próprio processo de naturalização, a adaptação ou adequação de seu nome de acordo com sua autodeterminação de gênero. Trata-se de uma recomendação apresentada pela organização LGBT+Movimento e é indispensável para a concretização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), da igualdade material e da isonomia (art. 5º, caput), bem como da vedação a quaisquer formas de discriminação, fundamentos estruturantes do Estado Democrático de Direito.

A identidade de gênero integra um conteúdo essencial dos direitos da personalidade, estando relacionada de forma direta ao direito ao nome, à honra, à imagem, à intimidade e ao livre desenvolvimento da personalidade, direitos estes protegidos constitucionalmente e reconhecidos de forma consolidada pela jurisprudência brasileira. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275 e o Recurso Extraordinário (RE) nº 670.422, reconheceu o direito de pessoas trans à retificação de nome e gênero nos registros civis independentemente de cirurgia de redesignação sexual, laudos médicos ou autorização judicial, assentando que a autodeterminação de gênero é expressão direta da dignidade humana. Negar a aplicação desse entendimento às pessoas naturalizadas implica restrição indevida a direito fundamental já reconhecido no nosso ordenamento jurídico.

Além disso, o direito ao nome, enquanto atributo da personalidade, possui proteção expressa no Código Civil (arts. 16 e 17), sendo vedada qualquer forma de exposição ao ridículo ou violação da identidade pessoal. Ao impedir a adequação do nome no momento da naturalização, o Estado contribui para a perpetuação de situações de constrangimento público e institucional, contrariando a proteção legal conferida ao nome como elemento essencial da personalidade civil.

Sob uma perspectiva do direito administrativo e do direito migratório, a naturalização constitui ato estatal de integração definitiva do indivíduo à comunidade política nacional, devendo ser orientada pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência administrativa e segurança jurídica (art. 37, caput, da Constituição Federal). A ausência de previsão legal para a adequação do nome no



momento da naturalização impõe procedimentos posteriores desnecessários, onera a Administração Pública e o indivíduo e gera inconsistências documentais, afrontando o princípio da eficiência e ampliando a vulnerabilidade jurídica da pessoa naturalizada.

A vedação constitucional à hierarquização entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos expressamente previstos no texto constitucional, reforça a necessidade da presente proposição. Criar obstáculos adicionais ao exercício de direitos da personalidade exclusivamente para pessoas naturalizadas configura discriminação indireta e viola o princípio da isonomia material, uma vez que impõe tratamento desigual sem justificativa constitucional legítima.

Já no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, o Brasil encontra-se vinculado a instrumentos que asseguram o reconhecimento da identidade pessoal e o direito à não discriminação, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (arts. 1º, 3º, 11 e 18), que garante o direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica e à proteção da honra e da dignidade. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua Opinião Consultiva nº 24/2017, reconheceu que a identidade de gênero é categoria protegida pelo princípio da não discriminação, impondo aos Estados o dever de assegurar procedimentos adequados, céleres e eficazes para a adequação de nome e gênero em documentos oficiais. Os Princípios de Yogyakarta, também constituem importante parâmetro interpretativo internacional amplamente adotado por tribunais nacionais e internacionais.

Dessa forma, a ausência de adequação do nome nos documentos oficiais favorece a ocorrência de transfobia institucional, fato que se caracteriza pela reprodução sistemática de práticas discriminatórias no âmbito estatal, resultando em violações continuadas de direitos fundamentais. A previsão legal atua então de forma preventiva, reduzindo a exposição a constrangimentos, a negativas de acesso a serviços e a violências simbólicas e materiais, especialmente em áreas sensíveis como saúde, educação, trabalho, segurança pública e exercício de direitos políticos.

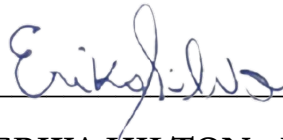
Reconhecer o direito à adaptação do nome conforme a identidade de gênero no momento da naturalização significa afirmar que a cidadania brasileira não pode ser conferida sob a condição de apagamento identitário. Assegurando dessa forma que o ingresso formal na comunidade política nacional ocorra com pleno reconhecimento da



personalidade jurídica, da identidade e da dignidade da pessoa humana, promovendo igualdade real, justiça social e efetividade dos direitos fundamentais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, 02 de fevereiro de 2026.



Deputada **ERIKA HILTON - PSOL/SP**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO  
DE 2017**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201705-24:13445>

**FIM DO DOCUMENTO**